

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Presencial

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO PRESENCIAL SRP N°003/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO 075/2023**

**Objeto:** Contratação de empresas especializadas em Serviços de Apoio à Regularização Fundiária e entrega de Título de Propriedade para o atendimento do processo de Regularização de aproximadamente 3.000 lotes na Poligonal, atendendo a 3.000 famílias (15.000 pessoas) abrangendo o bairro Candalândia, neste Município.

**Impugnante:** INSTITUTO CIDADE LEGAL - CNPJ nº 28.772.475/0001-15

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, o seguinte:

- Necessidade de registro e inscrição da licitante no Ministério da Defesa, para fins de aerolevantamento de captação e registro de dados, categoria A, nos termos do Decreto Federal nº 2.278/97.

**É o breve relatório.**

**I - DO JULGAMENTO**

*DA DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA – CATEGORIA "A, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SERVIÇOS DE AEROLEVANTAMENTO*

Da simples leitura do Termo de Referência constata-se que dentro o escopo de serviços e forma de execução exigida pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro não constam a necessidade de aerolevantamento ou fotogrametria área por aeronaves não tripuladas, razão pela qual não se torna aplicável a atividade relacionada da fase aeroespacial do aerolevantamento, de captação e registro de dados, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 2.278/97:

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Art. 6º - As entidades nacionais executantes da fase aeroespacial e, no que couber, as da fase decorrente deverão:

- I - ser inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA;
- II - obter prévia autorização para execução de serviço da fase aeroespacial;
- III - observar as regras sobre os cuidados com o original de aerolevantamento e produtos dele decorrentes;
- IV - prestar as informações necessárias à elaboração e atualização de cadastros específicos, assim como às referentes a originais de aerolevantamento, produzidos no exterior que estejam sob sua posse ou propriedade; e
- V - cumprir outras obrigações previstas neste Decreto e em instruções complementares.

Por conseguinte, também não se aplica o disposto na Portaria Normativa nº 953 do Ministério da Defesa, de 16 de abril de 2014, que determina a "inscrição na categoria A" para as entidades que executem a fase aeroespacial e decorrente:

Art. 5º - A inscrição da entidade será obrigatória, conforme art. 6º do Decreto-Lei no 1.177, de 1971, em uma das seguintes categorias:

(...)

- I - categoria "A", para a executante das fases aeroespacial e decorrente do aerolevantamento;

Assim, de acordo com o inciso I, do Art. 6º, do Decreto N° 2.278, de 17 de Julho de 1997 e os Art. 8, Art. 10 e Art. 11 da Portaria Normativa N° 101/GM-MD, de 26 de Dezembro de 2018, apenas a execução do serviço de aerolevantamento, fase aeroespacial, é exclusiva de empresas inscritas nas categorias A ou B, no MD, que é o órgão que autoriza a execução dessa atividade no território nacional. Da mesma forma, a execução do produto decorrente de aerolevantamento deve ser feita por,

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



obrigatoriamente, empresa inscrita no MD, nas categorias A ou C.

Do exposto acima, conclui-se que, como não há no escopo de serviços exigidos no edital, a empresa não necessita estar inscrita no MD para a realização de aerolevantamentos (categorias A, B ou C), razão pela qual improcedente as alegações constantes na peça de impugnação.

## III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as demais questões impugnadas.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

**Santo Amaro (BA), 16 de maio de 2022.**

**Leonardo de Oliveira Silva**

**Pregoeiro**